



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000223/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.574 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente TECNOSERV SERVICOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE QUE EXIGE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF nº 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros, e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-26.493, de 29 de junho de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 003,

de 29 de março de 2007, da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, juntado à e-fl.50, que a excluiu do SIMPLES.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil apresentou Representação em relação à empresa em epígrafe (fls. 01) na qual manifesta, em essência, que as atividades exercidas pelo contribuinte em comento impedem sua opção pelo Simples. Fundamenta sua representação com documentos carreados a fls. 02 a 43 dos autos.

Em face do retro aludido ato de representação, pronunciou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas -DRF/PEL, inicialmente através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT- que prolatou o Parecer DRF/PEL/SACAT N° 040/2007 (fls. 44 a 47), através do qual, em síntese, manifesta que:

- no curso de procedimento fiscal de diligência, foi verificada a ocorrência de situação de vedação ou exclusão do Simples, pelo exercício de atividade considerada vedada;

- à referida representação de fls. 01, foram anexadas cópias do ParecerDRF/PEL/Sacat n° 132/2002 e do respectivo Despacho Decisório, emitido pelo Delegado da DRF/PEL em 10/09/2002, no qual é determinada a realização de diligência com o fim de se verificar se as atividades exercidas pelo contribuinte seriam impeditivas a sua adesão ao Simples (fls. 11 a 14); cópia do Mandado de Procedimento Fiscal -Diligência n° 10.1.02.002003-00050-1 e dos documentos a ele juntados no processo 11040.000551/2001-11, correspondente a notas fiscais da empresa, ao Termo de Declaração firmado pelo seu representante, às Alterações do Contrato Social da empresa registradas na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS- em 26/04/2001 e 10/09/2002, e à Informação Fiscal - a qual concluiu que as atividades exercidas pelo contribuinte enquadram-se entre aquelas elencadas no artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) n° 218/73 (fls. 15 a 24), além de extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), documentos que retratam a situação do contribuinte em comento;

- em face de consultas levadas a efeito nos sistemas informatizados da então Receita Federal, verificou-se que:

1- a empresa foi constituída em 14/04/1992, sendo que sua opção pelo Simples deu-se a partir de 01/01/2000;

2- o contribuinte foi excluído, a partir de 01/11/2000, cuja motivação foram a ocorrência de pendências junto à PGFN mas, posteriormente, a exclusão foi revista de ofício, com fulcro no Despacho Decisório do Delegado da DRF/PEL, datado de 10/09/2002, e desfeita no CNPJ (documentos de fls 05 e 07);

3- foi verificado, também, que foram entregues declarações PJ-Simples referentes aos anos-calendário de 2002 a 2005 mas não foram apresentadas pelo contribuinte DCTFs. a partir do ano-calendário de 2000

4- a partir de 01/01/2002 a empresa efetuou recolhimentos sob códigos de receita 6106 e 1927 (Simples), além de alguns recolhimentos relativos a débitos anteriores a sua opção;

- a empresa está cadastrada no CNPJ com a atividade econômica de *comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*, atualmente correspondente ao código CNAE 4789-0-99 o qual não é vedado ao Simples

- que na Informação Fiscal relativa à diligência levada a efeito (fls. 16 e 17), como também no Termo de Declaração firmado pelo representante legal da empresa (fls. 20/21), o contribuinte exerce atividades de *comércio e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos de beneficiamento de grãos, suas peças e acessórios, equipamentos e componentes eletro-eletrônicos e pneumáticos*, cujas atividades se desenvolvem basicamente perante a indústria de beneficiamento de arroz aliás, estas atividades constam como objetivo da empresa na sua Alteração de Contrato Social registrada na JUCERGS em 26/04/2001 (fls. 22/23);

- com fulcro no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, a pessoa jurídica que exerça uma das atividades econômicas elencadas neste diploma legal, bem como atividade assemelhada a uma delas ou, ainda mais, qualquer atividade que para o seu exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Simples, mesmo que exerça outras atividades não consideradas vedadas, haja vista que não há previsão legal para o pagamento de impostos e contribuições de forma mista ou seja, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples;

- a prestação de serviços de assistência técnica de *máquinas, aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos e industriais*, é própria da área de engenharia ou seja, engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio, no âmbito de suas modalidades profissionais peculiares (no caso presente: eletrônica e mecânica). A regulamentação destas profissões está disciplinada pela Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que regulamentou a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 logo, as empresas que atuam como prestadoras de serviços nesta área **não podem aderir ao Simples**;

- em derradeiro, conclui propondo que seja determinada a exclusão do contribuinte do Simples, com efeito a partir de 01/01/2002, com fundamento na Lei nº 9.317/1996, artigos 9º, inciso XIII e 15, § 3º e IN/SRF nº 608/2006, artigo 24 § 1º e inciso II; propõe, também, que sejam canceladas as declarações PJ-Simples relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005 devendo, o contribuinte, migrar para outra forma de tributação com as consequências dela decorrentes.

A então Delegacia da Receita Federal em Pelotas editou Ato Declaratório Executivo N° 003, de 29 de março de 2007, excluindo a empresa do sistema simplificado de tributação, com efeito a partir de 01/01/2002, por exercício de *atividade econômica, não permitida para o Simples*, de acordo com o disposto nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I e 15 da Lei nº 9.317/1996 e Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006 (fls. 49).

Cientificada em 05/04/2007 (fls. 50), a empresa apresentou sua inconformidade contra a decisão da DRF/PEL nº 003/2007, em 30/04/2007, alegando, em suma que:

- não concorda com a exclusão do Simples porque a empresa tem comércio a varejo de máquinas que são usadas para o beneficiamento de grãos (milho, arroz, feijão e outros produtos agrícolas) e comercializa, também, peças e componentes destas máquinas que já vem prontos da fábrica ou de revendedores que lhe fornece a fim de que possa *substituir estes produtos no qual cobramos em prestação de serviços para a substituição destas peças ou componentes, NÃO sendo necessário que seja feito por um Engenheiro ou técnico, (quem fabrica estes produtos sim é que precisam de engenheiro ou técnico)*;

- talvez tenham colocado como objetivo da empresa palavras "erradas" no contrato social, devido aos fatos de haver diversos entendimentos e não muito claros ou com poucos itens que tem no CNAE, tanto que colocaram no código 47.89.0-99 (*Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*);

- são uma empresa de pequeno porte e que se a tributação não for pelo Simples ficará muito oneroso para a empresa.

É o relatório.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo fato da 6ª Turma da DRJ/POA ter entendido que a prestação de serviços de assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos e industriais é própria de profissionais da área de engenharia (engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio), no âmbito de suas respectivas especialidades profissionais e que essas atividades estariam disciplinadas na Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que disciplina a Lei nº 5.192, de 24/12/1966.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 25/08/2010 (e-fl.105).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24/09/2010 (e-fls. 88-104, onde alega:

-que no exercício de suas atividades não exerce nenhuma daquelas vedadas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e muito menos que exija conhecimento e formação específica e habilitação profissional legalmente exigida, seja de engenheiro, ou de técnico;

-que à luz do contexto fático-probatório, restou provado que a atividade de reposição de peças desenvolvida pela empresa decorre do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, aquele que comercializa máquinas, equipamentos, etc., fica obrigado a garantir a reposição de peças, o que não equivale dizer que a Recorrente conserte essas máquinas, mas pura e simplesmente garante a reposição das peças avariadas, desgastadas, defeituosas, e etc., cuja tarefa é feita por um funcionário, que se encarrega de fornecer a mercadoria ao consumidor, e eventualmente recolocá-la, e não necessitaria de nem mesmo um mecânico, dado que o trabalho é bem simples;

-que o ato declaratório de exclusão é ilegal por vedar a participação da tributação mais benéfica para a contribuinte, sendo que a legislação que exclui garantias dever ser interpretada de maneira mais restritiva, sobretudo quando se firma em preceitos constitucionais, como seria o caso;

-que a Recorrente é empresa pequena, e que embora conste do seu contrato social várias atividades, sua atividade é o comércio de máquinas e fornecimento de peças de reposição, que pode ser comprovado com a análise de seus apontamentos fiscais;

-que o comércio varejista de máquinas e peças de reposição, manutenção, comércio de materiais eletroeletrônicos e peças não se enquadra nas atividades prestada privativamente por engenheiros e técnicos, não sendo exigida habilitação técnica nem mesmo inscrição no CREA para sua realização;

-que o ato declaratório de exclusão é ilegal por conferir efeito retroativo à exclusão;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo fato de exercer atividade de assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos e industriais e porque essa atividade, segundo entendeu a Turma Julgadora *a quo*, ser própria de profissionais da área de engenharia (engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio) no âmbito de suas respectivas especialidades profissionais, cujas atividades estariam disciplinadas na Resolução nº 218, de 298/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que regulamenta a Lei nº 5.194, de 24/12/1966.

Notadamente em atividades que exijam profissões regulamentadas como engenheiros, tecnólogos ou técnicos de nível médio, tais atividades necessitam, obrigatoriamente, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável ou da pessoa jurídica correspondente, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Compulsando os autos verifico que não foram acostados documentos que comprovem a necessidade dos referidos profissionais qualificados, como o ART acima descrito, o que configuraria o efetivo exercício da atividade de engenharia, sendo tal anotação exigível pela Lei 6496/77, e que acarretaria vedação a opção pelo SIMPLES Federal.

E, evidentemente, não haveria que ser exigido da Recorrente prova negativa, isto é, que o serviço por ela prestado não exigiria o emprego de pessoal com profissão regulamentada. Caberia, isso sim, à autoridade fiscal o ônus de comprovar sua acusação de que a atividade exercida pela Recorrente exigiria a presença de engenheiro(s), e/ou tecnólogo(s), e/ou técnico de nível médio.

Por derradeiro, está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF n.º 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros. Confira-se:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 393-00.091, de 20/11/2008 Acórdão n.º 393-00.054, de 22/10/2008
Acórdão n.º 393-00.021, de 30/09/2008 Acórdão n.º 391-00.059, de 22/10/2008
Acórdão n.º 302-39.829, de 12/09/2008 Acórdão n.º 302-39.602, de 20/06/2008
Acórdão n.º 301-34.801, de 16/10/2008 Acórdão n.º 301-34.653, de 10/07/2008
Acórdão n.º 03-06.233, de 08/12/2008

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama